



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 067/2023

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 12.114.743,79.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Rodyson Kristinamurti

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 067/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 12.114.743,79 (doze milhões, cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais, setenta e nove centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação apurados nas receitas vinculadas às fontes de recursos 1600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) e 1604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), para pagamento das demandas da Secretaria de Saúde vinculadas as respectivas receitas, conforme justificativa do projeto.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | 35.500-006

Fone: (37) 2102 8200 | Fax: 2102 8290

www.divinopolis.mg.leg.br | geral@divinopolis.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Municipal), por solicitação do Vereador Relator desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do excesso de arrecadação apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme se pode aludir do citado §3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, verificamos que foi apresentado planilhas demonstrando os cálculos e sua metodologia, bem como os relatórios de receitas que comprovem a efetiva arrecadação dos períodos envoltos no cálculo. Passamos a demonstrar então nossa avaliação.

O município apresentou planilhas demonstrativas de excesso de arrecadação para as receitas orçamentárias vinculadas as fontes de recursos 600 e 604, com a previsão inicial de arrecadação conforme orçamento do Exercício 2023, os valores efetivamente arrecadados até Julho/2023 e a demonstração do cálculo da tendência do exercício para os meses restantes do ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Acompanha a planilha de cálculo cópia da PORTARIA GM/MS Nº 936, DE 14/07/2023, DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 4240 DE 20/06/2023 e DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 4244 DE 20/06/2023, onde podemos visualizar os valores destinados ao município de Divinópolis e ao Hospital São João de Deus. Passamos a demonstrar então nossa avaliação.

Fonte Recursos	Receita	Valor Orçado	Arrecadação até 07/2023	Tendência Exercício até 12/2023	Excesso Utilizado PLO 033/2023	Excesso Arrecadação
1600	1.7.1.3.50.0.0.00	140.030.000,00	94.473.500,20	63.690.162,22	10.983.466,98	7.150.195,44
1600	1.9.2.2.50.0.0.00		0,00	1.464.644,35	0,00	1.464.644,35
1604	1.7.1.3.50.0.0.00	7.600.000,00	5.555.904,00	5.544.000,00	0,00	3.499.904,00

Conforme apuramos e demonstramos acima, para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 600, há um excesso de arrecadação de R\$ 8.614.839,79, dos quais a administração requer créditos adicionais suplementares em sua totalidade. Para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 604, há um excesso de arrecadação de R\$ 3.499.904,00, dos quais a administração requer créditos adicionais suplementares em sua totalidade, totalizando assim, a soma das receitas das fontes de recursos 600 e 604, R\$ 12.114.743,79, exatamente o valor relativo ao projeto em questão.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, atende aos requisitos legais para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e utiliza-se de metodologia de cálculo prudente e adequada ao caso.

Divinópolis-MG, 15 de Setembro de 2023.

Cristiano Gomes Pinheiro

Contador

CRC/MG 084.855/O-0

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EK0**MVG****336****0D8**